



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 812.277  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP  
**Responsável:** João Alberto Gomes de Almeida  
**Relator:** Auditor Hamilton Coelho

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação de regularidade na aplicação de recursos repassados por ela ao Município de Angelândia mediante o Convênio SETOP nº 202/2007, encaminhada a este Tribunal após sua conclusão.
2. No relatório conclusivo, o membro da Comissão de Tomada de Contas Especial da referida Secretaria concluiu pela responsabilização do Sr. João Alberto Gomes de Almeida, ex-Prefeito de Angelândia e signatário do convênio, pela inexecução total do convênio e a omissão do dever de prestação de contas (fl. 99 a 105).
3. A Auditoria Setorial da SETOP, por meio do Certificado nº 1300.7529.09, confirmou a irregularidade das contas tomadas (fl. 112).
4. A Unidade Técnica, na análise de fl. 140 a 149, após apontar o dano apurado pela Comissão de Tomada de Contas no valor de R\$164.476,42 (atualizado em outubro de 2009), devido à falta da prestação de contas do convênio, concluiu pela citação do responsável.
5. Citado, o responsável não se manifestou, conforme a certidão à fl. 159.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

### FUNDAMENTAÇÃO

6. A matéria está limitada à discussão sobre a omissão de prestar contas de recursos recebidos por entidades públicas e privadas mediante convênio com o poder público.

7. Todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade na sua aplicação por meio da prestação das contas a quem de direito. Nesse sentido, estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso)

8. Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado, pessoalmente, com seu patrimônio particular.

9. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

a imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que **a omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de não se saber acerca da destinação que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.<sup>1</sup> (Grifo nosso.)

10. Assim, conclui-se que a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio configura um dano presumido, tendo em vista suposto “desvio de 4 recursos públicos”, uma vez que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação desses valores.

---

<sup>1</sup> AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

11. Se essas contas não são prestadas espontaneamente, elas devem ser tomadas pela autoridade administrativa competente e são chamadas de Tomadas de Contas Especiais.

12. De acordo com J. U. Jacoby Fernandes, a “Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário”.<sup>2</sup>

13. Ainda segundo o mesmo autor, “a Tomada de Contas Especial é instaurada por uma autoridade integrante da própria unidade administrativa ou superior hierarquicamente àquela em que ocorreu uma das três condutas referidas anteriormente”.<sup>3</sup>

14. Nestes termos, a Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê:

**Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:**

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário. (Grifo nosso.)

15. Além disso, caso a autoridade administrativa não instaure a Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas deverá instaurá-la, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 da sua Lei Orgânica:

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 29

<sup>3</sup> Op. Cit.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

16. Após a conclusão da Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa ou após sua instauração por esta Corte, a competência para o seu julgamento, conforme o art. 71, II, da CR/88, é do próprio Tribunal de Contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (Grifo nosso.)**

17. Ultimados os procedimentos devidos, esta Corte julgará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos do art. 48 da sua Lei Orgânica:

**Art. 48.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

**III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:**

a) **omissão do dever de prestar contas;**

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. (Grifo nosso.)

18. Quando julgadas irregulares, “o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.”<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

19. No caso concreto, verifica-se que a obra objeto do convênio não foi executada, conforme o relatório emitido pelo DER/MG (fl. 94 a 98), e que houve omissão do responsável em prestar as contas dos valores repassados pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas ao Município de Angelândia mediante o Convênio SETOP nº 202/2007.

20. Diante disso, entendemos que as contas devem ser julgadas irregulares e o valor total que foi repassado ressarcido aos cofres públicos, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**CONCLUSÃO**

21. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **juízo das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

b) pela determinação, ao Sr. João Alberto Gomes de Almeida, de ressarcimento do valor total repassado ao Município de Angelândia mediante o Convênio SETOP nº 202/2007, subtraídos os valores devolvidos, conforme DAE de fl. 85 e 86, devidamente atualizado;

c) pela aplicação de multa, com fulcro nos artigos 318, I, e 319 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, ao Sr. João Alberto Gomes de Almeida, tendo em vista a sua omissão do dever de prestar contas.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2013.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas